



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE PACAJUS**

PARECER JURÍDICO 388/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.07.18.001 PERP
INTERESSADO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PACAJUS/CE, 09 DE OUTUBRO DE 2024.

I. INTRODUÇÃO

Instada a pronunciar-se acerca do recurso administrativo do Pregão Eletrônico nº 2024.07.17.001 PERP, cujo objeto é: **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL HIDRÁULICO, MATERIAL ELÉTRICO E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO INFANTIL E DA SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, impetrado pela empresa HEMAC CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 35.312.306/0001-68, o objeto do recurso é reformar a decisão que declarou a empresa CNIP- Comercio Nacional de Iluminação LTDA, como vencedora no lote 5 e 6 do Pregão supracitado, a Procuradoria Geral do Município – PGM, vem apresentar sua manifestação.

Este é o relatório.

Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nesta análise, compete registrar que o presente parecer jurídico será unicamente ao exame da legalidade do procedimento, por se tratar de mecanismo de caráter TÉCNICO-OPINATIVO com o objetivo exclusivo de orientar o administrador perante a prática do ato administrativo. Estando sempre à luz da legislação de regência da matéria e dos princípios da eficiência administrativa, legalidade e da isonomia.

Em primeira análise, consta edital do pregão eletrônico nº 2024.07.18.001- PERP, onde no item 9.19 e 9.19.5 estipula claramente que "será desclassificada a proposta que apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste edital ou seus anexos, desde que insanável".





**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE PACAJUS**

Seguindo, o item 9.25 do edital supracitado, estabelece que quando o Termo de Referência exigir a apresentação de amostra, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentá-la, conforme disciplinado no Termo de Referência, sob pena de não aceitação da proposta. E no item 4.4 do Termo de Referência foi exigido a apresentação de amostras, vejamos:

4.4. Da exigência de amostra:

4.4.1. As empresa(s) deverão apresentar 01 (uma) amostra de cada item listado, lote 01 (item 02,25,28,29,31,32,33,37,38,39,40) lote 02 (item 49,50,51,52,55,56,57,59,60,62,63,67,69,81) lote 03 (item 85,86,87,110,121,122,124,125,126,131) lote 04 (item 145,146,147,148,149,150,151,152,153,155,159,164,172,175,177,180,183,192) lote 05 (item 196,216,217,219,220,227,228,240,244,245,247,251,252,254,255,256,263, 264, 265,272,277,278,284,285,286,287,291) lote 06 (item 305,306,307,311, 312,313,325,335,337,344,347,348,349) lote 07 (item

No compulsar do documento de protocolo de entrega é possível verificar que não foi apresentado as amostras dos itens 264 e 265 do lote 05 e 312 e 313 do lote 06, além de certificar a data de entrega das amostras.

A não apresentação de amostras exigidas no Termo de Referência, bem como apresentação fora do prazo previsto, ocasiona o descumprimento das regras contidas no edital, que causa a desclassificação da proposta, vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO REGRAS DO EDITAL. SANÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - O cerne do presente conflito consiste em perquirir a legalidade da sanção administrativa aplicada a empresa recorrente que suspendeu o seu direito de participar de licitações e contratar com a Administração Pública Estadual no prazo de dois anos e meio. 2 - Depreende-se da leitura dos autos que a **empresa fora sancionada por descumpriu as exigências do Edital, tendo em vista que não entregou a amostra do produto objeto da licitação no tempo determinado.** 3 - **A legislação aplicável ao certame é bem clara ao dispor a necessidade de os licitantes em regra apresentarem a amostra do produto descrita na proposta no prazo** de até dez dias corridos. A sanção prevista para o descumprimento é a suspensão de licitar e contratar com a Administração Estadual no pelo prazo de até cinco anos. 4 - Nas razões decantadas em seu recurso, a empresa candidata não nega os contratemplos que provocou no certame, ao revés, apenas afirma de forma vaga e reticente que a sanção é desproporcional e formalista ao extremo, arguindo que descumpriu a exigência porque o Instrumento Convocatório expressamente dispõe que é facultado ao Tribunal de Justiça desconsiderar a necessidade de apresentação de amostra em função da marca oferecida. 5 - A dispensa na apresentação da amostra é uma faculdade da administração, porém depende de uma comunicação formal do Tribunal de Justiça, o que in casu não houve. 6. Recurso conhecido e desprovido. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso interposto,



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE PACAJUS**

mas para negar-lhe provimento. Fortaleza, 12 de julho de 2018 Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE Relator (TJ-CE 85085063620148060000 CE 8508506-36.2014.8.06.0000, Relator: PAULO FRANCISCO BANHOS PONTE, Data de Julgamento: 12/07/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/07/2018) (grifo nosso)

Nessa senda, o artigo 5ª da Lei de Licitações nº 14.133/2021, estabelece o princípio da vinculação ao edital, vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) (grifo nosso).
OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Corroborando, tem-se os entendimentos dos Egrégios Tribunais de Justiça em que pese ao princípio da vinculação ao edital, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCUMPRIMENTO NORMAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prevista no edital. 2. Não havendo regularidade na documentação exigida, **a jurisprudência Pátria tem mantido as decisões de inabilitação em licitações. Precedentes STJ.** 3. Os princípios da legalidade e da isonomia vinculam a Administração Pública para o julgamento das propostas aos estritos termos do Edital (art. 3º da Lei nº 8.666/93). **Portanto, basta que não sejam atendidas as formalidades constantes no mesmo para ocorra a inabilitação da concorrente.** 4. Recurso de apelação conhecido e desprovido. A unanimidade. (grifo nosso)

(TJ-PA - AC: 00318456820148140301 BELÉM, Relator: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Data de Julgamento: 27/08/2018, 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Data de Publicação: 31/08/2018)

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DESCUMPRIMENTO DE NORMA DO EDITAL – DESCLASSIFICAÇÃO ESCORREITA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA DENEGADA. A desclassificação de empresa licitante em razão de descumprimento de norma do edital que disciplina o certame impõe a denegação da segurança por ausência de direito líquido e certo.
(TJ-MT 10321521220228110041 MT, Relator: JOSE ZUQUIM NOGUEIRA, Data de Julgamento: 16/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/03/2023). (grifo nosso)



**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE PACAJUS**

III. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, levando em consideração a jurisprudência, pacificada, uníssona dos Tribunais de Justiça acerca da matéria, OPINO pela procedência do recurso administrativo no pregão eletrônico nº 2024.07.18.001 perp e com a devida desclassificação das amostras apresentadas no lote 5 e 6 pela empresa CNIP- COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA.

Portanto, este é o Parecer, que se faz de maneira opinativa, dependendo da decisão de mérito da autoridade competente, presente nos termos da jurisdição.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

JOSÉ MAGNO VASCONCELOS NASCIMENTO

Procurador Geral do Município de Pacajus

Portaria nº: 983/2024

OAB/CE 39.788

GIRLANE CARNEIRO EVARISTO

Procuradora Adjunta do Município de Pacajus

Portaria nº 1.301/2024

OAB/CE 51.016





JULGAMENTO DE RECURSO

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

RECORRENTE: HEMAC CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDA: CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA

REF.: REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.07.18.001- PERP



Na condição de Ordenadora de despesas da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **HEMAC CONSTRUÇÕES LTDA**, referente a decisão que declarou vencedora nos LOTES 05 E 06 a empresa CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA | 14.248.351/0001-20. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 03 de outubro de 2024, bem como julgar as contrarrazões interposta pela **CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA**. Registra-se





que a contrarrazão administrativa foi recebida aos dias 07 de outubro de 2024 ao que passaremos a análise conforme segue:

I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **HEMAC CONSTRUÇÕES LTDA**, referente a decisão que declarou vencedora nos LOTES 05 E 06 a empresa CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINACAO PUBLICA LTDA no processo em epígrafe, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL HIDRÁULICO, MATERIAL ELÉTRICO E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL, EDUCAÇÃO INFANTIL E DA SEDE DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE PACAJUS-CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente **HEMAC CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações:

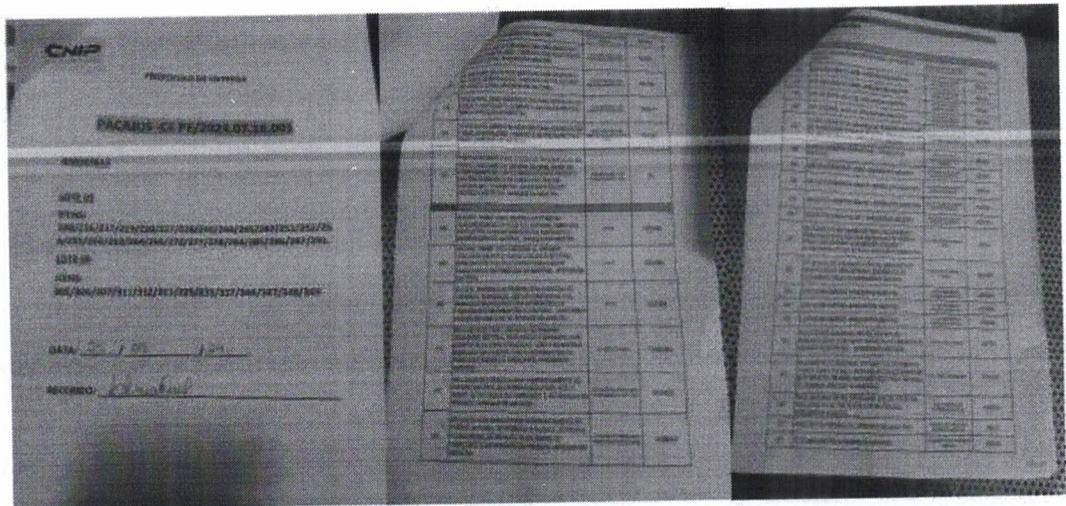




VI DAS FALTAS DAS AMOSTRAS E DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA DAS AMOSTRAS

Vejamos o recibo que comprova o descumprimento de condições do edital e o descompasso com a aprovação das amostras.

Hemac Construções LTDA
CNPJ: 35.312.306/0001-68 – Inc Est: 026849778
Rua: Salvador Correia de Sá Nº 80 Lj 01 – Cep: 60833-183 - Sapiranga – Fortaleza/Ce
Contato: (85) 98811-8044





Já a proponente **CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA**,
apresentou as seguintes contrarrazões:

AMOSTRAS entregues em mãos e recibo do no ato, segue em anexo. Portanto, não houve atraso
na entrega das amostras, vejamos:



PROTOCOLO DE ENTREGA

PACAJUS -CE PE/2024.07.18.001

AMOSTRAS

LOTE 05

ITENS:

196/216/217/219/220/227/228/240/244/245/247/251/252/254/255/256/263/264/265/272/277/278/284/285/286/287/291.

LOTE 06

ITENS:

305/306/307/311/312/313/325/335/337/344/347/348/349

DATA: _____

RECEBIDO: _____

*Recibido
24/09/2024*





A Recorrida substituiu alguns produtos ofertados conforme protocolado o Ofício nº 103/2024-LEDS, porque alguns desses produtos encontravam-se em falta no mercado, requerendo um prazo maior para a sua aquisição. Desta forma, como o prazo editalício é fixado, e para não o descumprir, a Recorrida apresentou as amostras dos produtos com **qualidade superior**.

CNPJ – COMÉRCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA
CNPJ 14.248.351/0001-20 - Inc. Estadual nº 06.224780-8 - Rodovia BR-116, nº 489-A, Cidade dos Funcionários,
Fortaleza, CE, CEP: 60.823-105 – Fone: (85) 3879-0600 – e-mail: licitacoes.leds@gmail.com


Página 3 de 7



A jurisprudência vem admitindo, desde que se respeitem algumas condições, flexibilizar critérios já estabelecidos para a avaliação da qualidade das amostras.

Neste sentido o TCU:

*“É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do certame e o preço obtido revelar-se vantajoso para a Administração”
(Acórdão 394/2013-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)*

Cumprе salientar que tanto o recurso como as contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.





PREFEITURA DE
PACAJUS

Cumprе destacar que as razões apresentadas pela recorrente foram devidamente analisadas, onde se pode constatar, que os argumentos formulados em sede de recurso NÃO merecem prosperar.

Sobre o respectivo assunto e por ser a parte interessada neste certame e caber a esta secretaria o julgamento da parte técnica deste edital em epigrafe foi solicitado parecer referente a este caso que emitiu parecer com as seguintes conclusões e sobre o qual seguimos na íntegra a decisão:

Em primeira análise, consta edital do pregão eletrônico n 2024.07.18.001- PERP, onde no item 9.19 e 9.19.5 estipula claramente que "será desclassificada a proposta que apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste edital ou seus anexos, desde que insanável".

Já no anexo VII do edital o item 1.2. e 1,2,3 expressa:

Rua Guarany, 600 - Altos - Centro - Pacajus - Ceará
CNPJ: 07.384.407/0001-09 PABX: (85) 3348.1077 / Fax: (85) 3348.1578
www.pacajus.ce.gov.br



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE PACAJUS



Serão rejeitadas as propostas que:
1.2.3. Contiverem marcas diferentes daquelas informadas no site da Bolsa Brasileira de Mercadorias.

Ocorre que a jurisprudência vem admitindo, flexibilizar critérios já estabelecidos para a avaliação da qualidade das amostras, desde que se respeitem algumas condições, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATORIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLAUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATORIO PELO JUDICIARIO. FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGENCIAS DESNECESSARIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO
"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTOCOM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. 1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço. 2. Recurso ordinário não provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)





PREFEITURA DE
PACAJUS

PACAJUS - CE PE/2024.07.18.001					
AMOSTRAS					
LOTE 01					
Numero do Item	Produto	Marca	ESPECIFICACAO	MARCA AMOSTRA	ESPECIFICACAO
2	ALCA EM ARGOLA PARA PORTA, MATERIAL DE COUREI, ACOMPANHADO DE PARAFUSO E PORCA. APRESENTAR AMOSTRA	RCS		RCS	OK
25	MANGUEIRA FLEXIVEL POLIURETANO COM PVC DE AR MEDINDO 15 METROS, COM CABECA. APRESENTAR AMOSTRA.	TRAMONTINA	A mangueira Hidro Ar 300 psi Tramontina para água/ar em PVC flexível	FORCELINE	mangueira Hidro água/Ar, PVC flexível 1/2" K2,75MM 300psi
28	PISO EMBORRACHADO ANTI-IMPACTO, EM PLACAS, COM CANTOS RETOS, COMPOSTO POR PARTICULAS DE BORRACHA RECICLADA PIGMENTADA E ATÓXICA, NAS CORES VERDE, AZUL E VERMELHA. COLADO EM PISO MORTO REGULARIZADO COM COLA DE POLIURETANO PARA BORRACHA OU FIXACAO ATRAVES DE PINOS DE TRAVAMENTO EM PISO MORTO REGULARIZADO. O PISO MONTADO DEVERA POSSIBILITAR O ESCOAMENTO DAS AGUAS PLUVIAIS ATRAVES DOS ESPACOS ENTRE AS PLACAS, POSSIBILITANDO A DRENAGEM ADEQUADA. DIMENSOES: LARGURA 1,00M X COMPRIMENTO 1,00M X ESPESSURA 43MM. APRESENTAR AMOSTRA.	DECORTECH		DECORTECH	OK
29	PISO INTERTRAVADO (BLOQUETE) EMBORRACHADO 15MM. APRESENTAR AMOSTRA.	AM PREMOLODADOS		AMPREMOLODADOS	OK
31	PISO TATEL PRETO EM FORMA DE PLACAS PRETO 25X25CM. C/100. APRESENTAR AMOSTRA.	KAPAZI		KAPAZI	OK
32	PISO TATEL SECCIONADO NA FORMA CIRCULAR PRETO 25X25. C/12. APRESENTAR AMOSTRA.	KAPAZI		KAPAZI	OK
33	PISO VINILICO DECORADO MULTICOLORIDO, COM LARGURA DE 2 MT E ESPESSURA DE 3MM COM PELICULA PROTETORA DE 0,3MM. APRESENTAR AMOSTRA.	DECORTECH		DECORTECH	OK
37	REVESTIMENTO 10X10 ALMOFADADA VERDE, CRISTAL, EM FORMA QUADRADA, MATERIAL DE PRIMEIRA QUALIDADE. APRESENTAR AMOSTRA.	ELIZABETH		ELIZABETH	OK
38	REVESTIMENTO 10X10 LIZA VERDE, CRISTAL, EM FORMA QUADRADA, MATERIAL DE PRIMEIRA QUALIDADE. APRESENTAR AMOSTRA.	ELIZABETH		ELIZABETH	OK
39	REVESTIMENTO EM PASTILHA DE VIDRO. EMBALAGEM COM 12 PECAS TOTALIZANDO A MEDIDA DE 300CM. DEVERA SER LITE PLATA ARGAMASSA DE ARGENTO ESPECIFICA PARA PASTILHA DE VIDRO.	ELIZABETH		ELIZABETH	OK

Como se sabe, o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os





princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

III. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, levando em consideração o entendimento predominante do STJ quanto aos esclarecimentos apresentados acerca da matéria, OPINO pela improcedência do recurso administrativo no pregão eletrônico nº 2024.07.18.001 perp.

Portanto, este é o Parecer, que se faz de maneira opinativa, dependendo da decisão de mérito da autoridade competente, presente nos termos da jurisdição.

É o Parecer.

Salvo melhor juízo.

JOSÉ MAGNO VASCONCELOS NASCIMENTO

Procurador Geral do Município de Pacajus

Portaria nº: 983/2024

OAB/CE 39.788

GIRLANE CARNEIRO EVARISTO

Procuradora Adjunta do Município de Pacajus

Portaria nº 1.301/2024

OAB/CE 51.016





Nesse cenário o art. 5º e 41 da Lei 14.133/21, regulamenta:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, **entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 25, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve





buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que à **empresa recorrente não atendeu ao exigido no edital, devendo ser mantida a decisão que declarou a empresa desclassificada**, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da



impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, **deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica.** Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.





Assim, resta claro que a empresa **recorrida** cumpriu aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser mantida a decisão que declarou a empresa **VENCEDORA** para o processo em tela.

III - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **CONHECER** o recurso apresentado pela **HEMAC CONSTRUÇÕES LTDA**, posto tempestivo, para no mérito, julgar-lhe **PROCEDENTE, DESCLASSIFICANDO A A EMPRESA CNIP - COMERCIO NACIONAL DE ILUMINAÇÃO PUBLICA LTDA VENCEDORA NO EDITAL DO PRESENTE CERTAME.**

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 09 DE OUTUBRO DE 2024.

LILIANE DAYSE SOUZA DE OLIVEIRA
Ordenadora de despesas da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

